

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015
(Do Sr. Toninho Pinheiro e outros)

Acrescenta inciso ao art. 93 da
Constituição Federal, para fixar prazo de
vista nos processos em trâmite nos
Tribunais Superiores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVI:

“Art. 93.

.....

XVI – nos Tribunais Superiores é facultado aos juízes solicitar vista no curso do processo, pelo prazo máximo e improrrogável de sessenta dias a contar da data do recebimento, devendo prosseguir o julgamento do processo até a segunda sessão subsequente ao término do prazo, com ou sem o voto-vista”. (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 2004, que modificou diversos dispositivos relativos ao Poder Judiciário, consagrou como direito fundamental o *Princípio da Duração Razoável do Processo*, inscrito no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Contudo, a despeito da letra da Constituição e do entendimento que animou o Poder Legislativo a escrevê-la, no sentido de que a jurisdição deve ser efetiva, tempestiva e adequada, ainda hoje, mais de dez anos depois da promulgação da EC nº 45, deparamo-nos com diversos entraves para que se logre conseguir a celeridade processual que tanto o cidadão em litígio espera e necessita.

Um desses maiores entraves tem sido a solicitação de vista dos Ministros que integram os Tribunais Superiores. Qualquer Ministro, excetuando-se o Relator, pode pedir vista dos autos, para melhor análise da demanda. É possível que tal pedido ocorra a qualquer momento, independentemente da ordem de votação. O julgamento é suspenso até posterior liberação dos autos pelo Ministro, que formulou o pedido, e chamamento do feito pelo Presidente do Colegiado, em nova sessão.

A medida é regulada por diversos dispositivos regimentais legais. Vejamos alguns.

O art. 134 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (STF) determina que:

“Art. 134. Se algum dos ministros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los para prosseguimento da votação, até a segunda sessão ordinária subsequente.”

Tal norma regimental está em consonância com o art. 555, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), que diz:

“Art. 555.....

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer juiz é facultado pedir

vista do processo, devendo devolvê-lo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que o recebeu; o julgamento prosseguirá na 1ª (primeira) sessão ordinária subsequente à devolução, dispensada nova publicação em pauta”.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Emenda Regimental nº 17/2014 para tentar acabar com a retenção dos processos. A partir de então, os Ministros daquela Corte passaram a ter noventa dias para retomar o julgamento; em caso de descumprimento, dar-se-á continuidade automática do feito, mesmo sem o voto-vista:

“Art. 162. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede votem os Ministros que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Ministro que o formular restituirá os autos ao Presidente do Órgão Julgador dentro de, no máximo, sessenta dias a contar do momento em que os autos lhe forem disponibilizados, devendo prosseguir o julgamento do feito na sessão subsequente ao fim do prazo, com ou sem o voto-vista.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por trinta dias, mediante requerimento fundamentado ao Colegiado. (...)”

Não obstante todos os esforços envidados pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, na prática, os prazos continuam a ser desrespeitados. Só para que se possa ter uma ideia dos atrasos ocasionados pelos pedidos de vista, citamos o caso mais longo de pedido de vista no STJ que durou cinco anos e nove meses entre a retirada do caso da pauta e a realização do julgamento.

De acordo com o que foi divulgado pela mídia em dezembro último¹, nos últimos seis anos, seis mil e oitenta pedidos de vista foram feitos no STJ, mas mil quatrocentos e sessenta e sete ainda não foram devolvidos. Desse número, noventa e cinco por cento extrapolam o prazo regimental.

Diante dessa situação, cremos que a única maneira de se fazer com que decisões de extrema importância para a sociedade e para a vida política do País não continuem a ser postergadas *sine die* é o estabelecimento de prazo pela própria Constituição Federal.

¹ Dados extraídos do site: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/politica/2014/12/7>

É com esse escopo que submetemos à consideração dos nobres Colegas, a presente proposta de emenda à Constituição, certos de contar com o imprescindível apoio do V.Exas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado TONINHO PINHEIRO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015, DO SR. ANTÔNIO PINHEIRO JUNIOR, ACRESCENTA INCISO AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FIXAR PRAZO DE VISTA NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
11.			
12.			
13.			
14.			
15.			
16.			
17.			
18.			
19.			
20.			
21.			
22.			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015, DO SR. ANTÔNIO PINHEIRO JUNIOR, ACRESCENTA INCISO AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FIXAR PRAZO DE VISTA NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Nº	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
23.			
24.			
25.			
26.			
27.			
28.			
29.			
30.			
31.			
32.			
33.			
34.			
35.			
36.			
37.			
38.			
39.			
40.			
41.			
42.			
43.			
44.			

ANTÔNIO PINHEIRO JUNIOR, ACRESCENTA INCISO AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FIXAR PRAZO DE VISTA NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Nº	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
45.			
46.			
47.			
48.			
49.			
50.			
51.			
52.			
53.			
54.			
55.			
56.			
57.			
58.			
59.			
60.			
61.			
62.			
63.			
64.			
65.			
66.			

ANTÔNIO PINHEIRO JUNIOR, ACRESCENTA INCISO AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FIXAR PRAZO DE VISTA NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Nº	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
67.			
68.			
69.			
70.			
71.			
72.			
73.			
74.			
75.			
76.			
77.			
78.			
79.			
80.			
81.			
82.			
83.			
84.			
85.			
86.			
87.			
88.			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2015, DO SR. ANTÔNIO PINHEIRO JUNIOR, ACRESCENTA INCISO AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FIXAR PRAZO DE VISTA NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Nº	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
89.			
90.			
91.			
92.			
93.			
94.			
95.			
96.			
97.			
98.			
99.			
100.			
101.			
102.			
103.			
104.			
105.			
106.			
107.			
108.			
109.			
110.			

ANTÔNIO PINHEIRO JUNIOR, ACRESCENTA INCISO AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FIXAR PRAZO DE VISTA NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Nº	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
111.			
112.			
113.			
114.			
115.			
116.			
117.			
118.			
119.			
120.			
121.			
122.			
123.			
124.			
125.			
126.			
127.			
128.			
129.			
130.			
131.			
132.			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015, DO SR. ANTÔNIO PINHEIRO JUNIOR, ACRESCENTA INCISO AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FIXAR PRAZO DE VISTA NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Nº	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
133.			
134.			
135.			
136.			
137.			
138.			
139.			
140.			
141.			
142.			
143.			
144.			
145.			
146.			
147.			
148.			
149.			
150.			
151.			
152.			
153.			
154.			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015, DO SR. ANTÔNIO PINHEIRO JUNIOR, ACRESCENTA INCISO AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FIXAR PRAZO DE VISTA NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Nº	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
155.			
156.			
157.			
158.			
159.			
160.			
161.			
162.			
163.			
164.			
165.			
166.			
167.			
168.			
169.			
170.			
171.			
172.			
173.			
174.			
175.			
176.			

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015, DO SR. ANTÔNIO PINHEIRO JUNIOR, ACRESCENTA INCISO AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA FIXAR PRAZO DE VISTA NOS PROCESSOS EM TRÂMITE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Nº	NOME DO PARLAMENTAR	GAB	ASSINATURA
177.			
178.			
179.			
180.			
181.			
182.			
183.			
184.			
185.			
186.			
187.			
188.			
189.			
190.			
191.			
192.			
193.			
194.			
195.			
196.			
197.			
198.			

2015-7933.doc